

**Processo nº 8522523-62.2023.8.06.0000**

**Interessado:** Secretaria de Administração e Infraestrutura do TJCE

**Assunto:** Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2024

## **PARECER**

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Diretoria de Contratações desta Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021<sup>1</sup>, a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2024, o qual tem por objeto o *“Registro de preços visando eventual aquisição de material de limpeza, a fim de atender as unidades de 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário, localizadas no interior do Estado do Ceará conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas no edital e seus anexos”*.

Registramos, de início, que o processo em referência foi objeto de uma primeira análise por parte desta Consultoria Jurídica, oportunidade em que este órgão consultivo entendeu pela necessidade de esclarecimentos adicionais referentes à existência de contratações correlatas e interdependentes ao objeto pretendido, bem como foi solicitada a correção da minuta da Ata de Registro de Preço anexa ao Edital do certame (Anexo 12), no que se refere à forma de aquisição/contratação dos itens a serem registrados, tudo conforme Despacho de fls. 281/284.

Em atendimento à manifestação da CONJUR, a área demandante procedeu a retificação do Estudo Técnico Preliminar e da própria minuta do instrumento convocatório, acostando novos documentos às fls. 287/295 e 298/398, respectivamente.

Dito isto, além dos citados acima, os autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes artefatos:

- a) Memorando nº 84/2023/TJCESEALMOXARIFADO, pelo qual a Seção de Almojarifado deste Tribunal apresenta à demanda de contratação à Gerência de

---

<sup>1</sup>. Lei nº 14.133/2021: Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. [...]

Suprimentos e Logística, com a indicação de prévio registro no PAC, sob o número: TJCESEADI\_2024\_0011 (fl. 02)

- b) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 03/06);
- c) Estudo Técnico Preliminar (fls. 08/18);
- d) Checklist do ETP (fl. 22);
- e) Termo de Referência (fls. 26/55);
- f) Memorando nº 328/2023/GSUPLOG, pelo qual a Gerência de Suprimentos e Logística encaminha o processo de contratação para autorização por parte do titular da Secretaria de Administração e Infraestrutura – SEADI (fls. 71/72);
- g) Anuência do Secretário de Administração e Infraestrutura (fl. 76);
- h) Autorização da Presidência da Corte para a realização de processo licitatório (fl. 77);**
- i) Mapa de Risco da contratação (fls. 83/87);
- j) Comunicação Interna nº 22/2024 da Diretoria de Contratações, pela qual foi solicitada a realização de ajustes e a apresentação de informações complementares quanto aos artefatos da licitação (fls. 90/91);
- k) Estudo Técnico Preliminar retificado (fls. 95/107);
- l) Termo de Referência retificado (fls. 110/146);
- m) Relatório de Cotação de Preços (fls. 147/164);
- n) Nova Anuência do Secretário de Administração e Infraestrutura (fl. 172);
- o) Primeira versão do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2024 (fls. 175/275);
- p) Comunicação Interna nº 42/2024 da Diretoria de Contratações enviando os autos para análise da CONJUR pela primeira vez (fl. 276);
- q) Despacho da Consultoria Jurídica (fls. 281/284);
- r) Comunicação Interna nº 65/2024 da Diretoria de Contratações enviando os autos para análise da CONJUR pela segunda vez (fl. 399);

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

## **II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO**

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento licitatório em baila e da respectiva minuta de Edital do certame, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do

Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da minuta destacada de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

### III - DA ANÁLISE JURÍDICA

#### a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que, como já mencionado, a partir de demanda da Gerência de Suprimentos e Logística deste E. Tribunal de Justiça, a Secretaria de Administração e Infraestrutura pretende realizar procedimento licitatório para o registro de preço de material de limpeza e utensílios destinados ao atendimento das necessidades das unidades de primeiro grau desta Corte, localizadas no interior do Estado, conforme detalhamento constante no Termo de Referência do certame proposto e seus respectivos anexos.

Como primeira justificativa para a licitação pretendida, vemos, já no Documento de Formalização da Demanda às fls. 03/06, as seguintes informações:

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA			
Setor Requiritante:	Seção de Almoxarifado		
Responsável pela Demanda:	Tatyana Barbosa Matias	Matrícula:	6149
E-mail:	tatyana.matias@tjce.jus.br		
Para:	Gerência de Suprimentos e Logística		
Assunto:	Aquisição de Material de Limpeza		
<b>1. Objeto da contratação</b>			
Registro de preços visando eventual aquisição de MATERIAL DE LIMPEZA, a fim de atender as unidades de 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário, localizadas no interior do Estado do Ceará, conforme especificações e quantitativos descritos no ANEXO I do Estudo Técnico Preliminar.			
<b>2. Justificativa da necessidade da contratação</b>			
Diante da nova política de planejamento, compra e armazenamento de insumos adotada por esta Corte de Justiça, cujo objetivo é reduzir os estoques do almoxarifado sem comprometer o abastecimento das unidades administrativas e judiciárias, faz-se necessário o registro de preços, a fim de garantir a existência de fornecedores habilitados, dando mais efetividade a essa política de suprimentos. Os quantitativos foram definidos pelos perfis de consumo definido para cada unidade judiciária de 1º Grau de Jurisdição localizadas no interior do Estado do Ceará e visam atender uma demanda estimada para os próximos 12 (doze) meses. A presente demanda consta no PAC 2024, sob o número: TJCESEADI_2024_0011.			

De outra monta, vejamos as informações iniciais constantes no Estudo Técnico Preliminar acostado às fls. 287/295:

Estudo Técnico Preliminar

[...]

#### **1. Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público.**

1.1 Diante da nova política de planejamento, compra e armazenamento de materiais adotada por esta Corte de Justiça, cujo objetivo é reduzir os estoques do almoxarifado sem comprometer o abastecimento das unidades administrativas e judiciárias, faz-se necessário a aquisição dos materiais supracitados, a fim de garantir a existência de fornecedores habilitados, dando mais efetividade a essa política de suprimentos.

**1.2 Os materiais referidos neste Estudo Técnico Preliminar são essenciais para a higienização e manutenção dos espaços físicos das unidades judiciais localizadas no interior do Estado do Ceará. A falta destes materiais podem comprometer a qualidade da limpeza das unidades, o que pode levar ao acúmulo de sujeira e ao surgimento de pragas**

e doenças.

**1.3 As especificações e quantitativos foram definidos pelos perfis de consumo para as Comarcas do interior do Estado do Ceará e visam atender uma demanda estimada para os próximos 12 (doze) meses.**

**1.4 É importante destacar que as especificações técnicas foram definidas considerando o histórico de materiais já adquiridos anteriormente pelo Tribunal de Justiça, com foco na seleção de produtos de boa qualidade, sem, no entanto, restringir a competitividade.**

**1.5 Os materiais objeto desta contratação são caracterizados como comuns nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.**

1.6 O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme Resolução do Órgão Especial nº 08/2022. (destaque nosso)

Com efeito, ao analisar as possíveis opções de solução para a demanda apresentada, a Gerência de Suprimentos e Logística, como igualmente consta no ETP presente nos autos, em um juízo de discricionariedade e conveniência que fogem da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, entendeu pela necessidade/adequabilidade da aquisição dos produtos por meio de sistema de registro de preços.

Vejamos o que diz a referida Gerência sobre a solução a ser contratada:

#### **Estudo Técnico Preliminar**

#### **5. Levantamento de mercado**

5.1 O cenário para atendimento da demanda dos referidos itens de consumo nos remete a 02 (duas) opções de mercado. A primeira a aquisição dos produtos por meio de sistema de registro de preços, tendo em vista, que a quantidade foi estimada para licitação e a segunda opção contratação de empresa para fornecimento dos produtos por meio de contrato.

5.2 Quanto a primeira opção, aquisição dos materiais por meio de SRP, é possível que a Administração consiga realizar compras com menores preços, por se tratar de itens comuns, diversas opções diferenciadas e facilmente encontrados no mercado, o que abre uma ampla concorrência para possíveis fornecedores.

5.3 No âmbito da administração pública, a aquisição dos materiais objeto deste documento mediante registro de preços, a administração não possui a obrigatoriedade de realizar a contratação da totalidade dos itens, observando alguns critérios descritos abaixo para escolha de aquisição por meio de registro de preços:

- Não for possível definir previamente a quantidade e o momento exato da demanda;
- Houver necessidade de compras habituais;
- A característica do bem recomendarem contratações frequentes;
- For viável a entrega parcelada (fornecimento); (destaque nosso)

5.4 Quanto a segunda opção, trata-se da contratação de empresa para fornecimento dos materiais através de contrato, entendemos, que a utilização deverá ser quando:

- Contratação de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados, sem que haja parcelamento de entregas do objeto.
- As peculiaridades do objeto a ser executado e sua localização indiquem que só

será possível uma única contratação;

- Não for possível a contratação de itens isolados em decorrência da indivisibilidade do objeto.
- Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria, engenharia e arquitetura.

5.5 Destaca-se, ainda, que o Registro de preços é o sistema pelo qual, por meio do pregão, selecionam-se propostas e registram-se preços para a celebração de contratações futuras.

5.6 Por sua vez, a ata de registro de preços é o documento no qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, com base nas quais as futuras contratações se formarão.

5.7 Outrossim, a ata de registro de preços e termo de contrato, tratam, portanto, de documentos com naturezas e finalidades distintas, razão pela qual um não substitui e não deve se confundir com o outro. 5.8 Por fim, vários órgãos utilizam a mesma metodologia de compras do objeto deste documento, ou seja, licitação, mediante pregão eletrônico por sistema de registro de preços.

[...]

### **13. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina**

13.1 Os estudos preliminares evidenciaram que a contratação da solução aqui apresentada, ou seja, registro de preços para eventual aquisição de MATERIAL DE LIMPEZA, a fim de atender as unidades de 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário, localizadas no interior do Estado do Ceará, mostra-se possível tecnicamente e fundamentadamente necessária. Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação pretendida.

A partir da definição acima, no Termo de Referência da contratação, às fls. 321/357 (anexo I do Edital), a Gerência de Suprimentos e Logística passa a expor a descrição pormenorizada do que se espera da solução a ser contratada.

Neste ponto, visando permitir uma melhor compreensão do instrumento aqui em análise, convém ressaltar que a minuta do Pregão Eletrônico em tela, busca o registro de preço para aquisição dos itens referidos, dividindo o objeto a ser licitado em três lotes distintos, considerando as particularidades dos materiais a serem adquiridos e objetivando, notadamente, a ampliação da participação de interessados e o atendimento à reserva de participação de empresas enquadradas como Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, em atendimento ao disposto no art. 48, I e III da Lei Complementar nº 123/2006<sup>2</sup>.

Da seguinte forma foi feita a divisão do objeto do certame no TR:

---

<sup>2</sup>. Lei Complementar nº 123/2006: Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [...] III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

## 1. DO OBJETO

1.1 Termo de Referência para processo licitatório para o registro de preços visando eventual aquisição de MATERIAL DE LIMPEZA, a fim de atender as unidades de 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário, localizadas no interior do Estado do Ceará, conforme especificações e quantitativos descritos nos anexos deste instrumento.

### 1.1.1 Quadro resumido do objeto:

LOTE	DESCRIÇÃO
I (Cota Principal)	Material de limpeza uso diário
II (Cota Reservada de 25%)	
III (Cota Exclusiva)	Utensílios de material de limpeza Durável

Em complemento à descrição do objeto, o Anexo I do Termo de Referência traz de maneira detalhada a composição de cada lote da licitação, com a indicação dos respectivos quantitativos a serem registrados, indicando ainda o preço máximo estimado para a contratação.

Vejamos:

### ANEXO I – FORMAÇÃO DOS LOTES E ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO MATERIAL DE LIMPEZA

LOTE I e II – MATERIAL DE LIMPEZA USO DIÁRIO – Cota Principal e Cota Reservada de 25%

ITEM	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA	UNIDADE DE MEDIDA	LOTE 1 (USO DIÁRIO) - COTA PRINCIPAL			LOTE 2 (USO DIÁRIO) - COTA RESERVADA DE 25%		
			QUANTIDADE A LICITAR	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	QUANTIDADE A LICITAR	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	ÁCIDO MURIÁTICO, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM PLÁSTICA DE 1 LITRO, FRETE INCLuíDO, POSTO EM FORTALEZA/CEARÁ.	LITRO	1.884	R\$ 5,47	R\$ 9.929,48	361	R\$ 5,47	R\$ 1.974,67
2	ÁGUA SANITÁRIA, COMPOSIÇÃO QUÍMICA HIPOCLORÍTO DE SÓDIO, HIPOXÍDIO DE SÓDIO, CLOROTO, TIPO CLORO TIPO USAR DE 2 A 2,5%, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM PLÁSTICA DE 1 LITRO COM SELADO INMETRO, VALIDADE MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES, FRETE INCLuíDO, POSTO EM FORTALEZA/CEARÁ.	LITRO	10.568	R\$ 3,00	R\$ 32.194,48	3.502	R\$ 3,00	R\$ 10.716,12
3	ALCOOL HIDRATADO 70%, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM PLÁSTICA DE 1 LITRO, FRETE INCLuíDO, POSTO EM FORTALEZA/CEARÁ.	LITRO	2.952	R\$ 9,52	R\$ 29.163,04	984	R\$ 9,52	R\$ 9.387,68
4	ALICATA, GEL, ANTISÉPTICO 70% ACONDICIONADO EM FRASCO DE 300 ML, DEVERÁ ESTÁ DE ACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO DA ANVISA, INMETRO E NORMAS TÉCNICAS DA ABNT, FRETE INCLuíDO, POSTO EM FORTALEZA/CEARÁ.	TUBO	2.995	R\$ 7,50	R\$ 22.642,50	998	R\$ 7,50	R\$ 7.544,88
5	DESINFETANTE AROMATIZADO CONCENTRADO PARA USO GERAL, A BASE DE QUÍMICA BACTERICIDA, PRINCÍPIO ATIVO: CLOROTO DE BENZONÁCIO (2,20%), ODOUR AGRADÁVEL, PH: 5,00 A 5,00, PODOSSIDOS: 100,00 A 2,00, DILUIÇÃO DE ATÉ 1 X 5, EMBALAGEM COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE, REGISTRO OU NOTIFICAÇÃO NA ANVISA, FRETE INCLuíDO, POSTO EM FORTALEZA/CEARÁ.	LITRO	15.201	R\$ 6,51	R\$ 95.918,31	5.067	R\$ 6,51	R\$ 31.972,77
6	DETERGENTE LÍQUIDO NEUTRO COM TENSIOATIVO BIODEGRADÁVEL, ÍNDICE DE QUALIDADE SUPERIOR, ALTO RENDIMENTO, IDEAL PARA LAVAGEM DE LOUÇAS E UTENSÍLIOS DE COZINHA, COMPOSTO POR MATÉRIA ATIVA DETERGENTE COM PH: 5,5 - 8,5 (PRODUTO PURO) O PRODUTO DEVERÁ SER TRANSPARENTE, ISENTO DE PERFUME, PARTÍCULAS INSOLÚVEIS OU MATERIAL PRECIPITADO E INÓCUO À PELE, DEVERÁ GARANTIR A REMOÇÃO DE RESÍDUOS GORDUROSO E SOLÚVEIS EM GERAL, ACONDICIONADO EM FRASCO PLÁSTICO FLEXÍVEL E INQUEBRÁVEL COM CAPACIDADE DE 500ML, PROVEDO DE TAMPÃO FIXAÇÃO SOB PRESSÃO E BICO DOSADOR, O PRODUTO DEVE ESTAR EM CONFORMIDADE COM A NORMA NBR14725-2 E DENTRO DOS PADRÕES SANITÁRIOS REGULAMENTADOS PELA ANVISA, FRETE INCLuíDO, POSTO EM FORTALEZA/CEARÁ.	LITRO	5.516	R\$ 3,72	R\$ 20.891,52	1.872	R\$ 3,72	R\$ 6.993,64
7	ESPONJA DE Lã DE COCO FINA E MACIA, EMBALAGEM DE 80 GRAMAS, COM 8 UNIDADES, FRETE INCLuíDO, POSTO EM FORTALEZA/CEARÁ.	PACOTE	1.509	R\$ 2,61	R\$ 3.958,49	503	R\$ 2,61	R\$ 1.312,83
8	FLANELA 100% ALGODÃO, TAMANHO 80CM X 80CM, PODENDO VARIAR PARA + 3CM, FRETE INCLuíDO, POSTO EM FORTALEZA/CEARÁ.	UNIDADE	3.280	R\$ 2,85	R\$ 9.348,00	1.093	R\$ 2,85	R\$ 3.115,05
9	INSETICIDA AEROSOL SPRAY, ACONDICIONADO EM FRASCO METÁLICO COM QUANTIDADE MÍNIMA DE 300ML, FRETE INCLuíDO, POSTO EM FORTALEZA/CEARÁ.	UNIDADE	1.528	R\$ 13,30	R\$ 20.426,79	478	R\$ 13,30	R\$ 6.350,80
10	LIMP. VIDROS LÍQUIDO, COM GATILHO NA COR INCOLOREZADA, CONCENTRADO, EMBALAGEM COM 300 ML, FRETE INCLuíDO, POSTO EM FORTALEZA/CEARÁ.	UNIDADE	1.364	R\$ 6,67	R\$ 11.025,88	454	R\$ 6,67	R\$ 3.036,18
11	LÍQUIDO PARA POLIR MÓVEIS, ACONDICIONADO EM FRASCO COM 300ML, FRETE INCLuíDO, POSTO EM FORTALEZA/CEARÁ.	UNIDADE	2.078	R\$ 4,54	R\$ 9.456,64	692	R\$ 4,54	R\$ 3.148,88
12	LÍQUIDO DE LATA AMARELA PARA LIMPEZA COM FÓRMO FLOCADO DE ALZODIÃO, PUNHO COM VIROLA E PALMA ANTIDERRAPANTE, ESPESURA DE 0,25MM E COMPRIMENTO DE 10CM NOS TAMANHOS (P), (M) E (G), PODENDO SER FORNECIDA EM EMBALAGENS DE 3LITROS PAR CADA PACOTE COM 12 (DOZE) PACES, FRETE INCLuíDO, POSTO EM FORTALEZA/CEARÁ.	PACOTE	1.947	R\$ 6,07	R\$ 11.828,26	648	R\$ 6,07	R\$ 3.923,98
13	LUYA LATEX NATURAL PEQUENA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO (NÃO ESTÉRIL), DESCARTÁVEL, LEVEMENTE TALCADA COM PO ABSORVÍVEL (AMIDO DE MILHO), MOODAS (AMIDONETA), BANHA ULTRA RESISTENTE, HIPOALERGICA, CAIXA COM 100 LUYAS (50 PARES), EMBALAGEM DEVE POSSUIR UM SISTEMA DE ABERTURA QUE EVITE A CONTAMINAÇÃO DAS LUYAS DEPOIS DE ABERTA, IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DE LOTE, DATA DE FABRICAÇÃO, DATA DE VALIDADE, REGISTRO DA ANVISA E RESPONSÁVEL TÉCNICO, FRETE INCLuíDO, POSTO EM FORTALEZA/CEARÁ.	CAIXA	1.588	R\$ 17,37	R\$ 27.564,56	562	R\$ 17,37	R\$ 9.742,94
14	MÁSCARA CIRÚRGICA COM ELÁSTICO, PROTEÇÃO TRÍPLA COM FILTRO QUE PROPORCIONA BOM EFEITO BARRERA DE FILTRAÇÃO BACTERIANA, INCLUI QUÍMICO 85% EMBALAGEM COM 20 UNIDADES, TIRAS SUPER RESISTENTES DE 40 CM DE COMPRIMENTO, CLIPS METAL DE 14 CM DE COMPRIMENTO, SEM BRANCA, SOLDA POR ULTRASSOM, IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DE LOTE, DATA DE FABRICAÇÃO, DATA DE VALIDADE, REGISTRO DA ANVISA E RESPONSÁVEL TÉCNICO, FRETE INCLuíDO, POSTO EM FORTALEZA/CEARÁ.	CAIXA	1.596	R\$ 12,58	R\$ 20.040,08	500	R\$ 12,58	R\$ 6.280,00
15	PANO DE LIMPEZA DE CHUVA DO TIPO ALVEOLADO E GROSSO, MEDINDO 75CM X 90CM, FRETE INCLuíDO, POSTO EM FORTALEZA/CEARÁ.	UNIDADE	8.938	R\$ 4,96	R\$ 44.398,44	1.879	R\$ 4,96	R\$ 9.327,68
16	PAPEL HIGIÊNICO BRANCO, ALTA QUALIDADE, EXTRA MACIO LÍQUO, ABSORVENTE, FOLHA ÚNICA, PLOTADA, FABRICADO A PARTIR DE FIBRAS NATURAIS VERDES, BIODEGRADÁVEL, NÃO RECICLADO, DIMENSÃO: 10CM X 19CM, ACONDICIONAMENTO: EMBALAGEM COM 4 (QUATRO) ROLOS, FRETE INCLuíDO, POSTO EM FORTALEZA/CEARÁ.	ROLO	54.379	R\$ 3,45	R\$ 187.576,80	18.048	R\$ 3,45	R\$ 62.288,80
17	PAPEL HIGIÊNICO ROLO, BRANCO, ALTA QUALIDADE, EXTRA MACIO LÍQUO, ABSORVENTE, FABRICADO A PARTIR DE FIBRAS NATURAIS VERDES, BIODEGRADÁVEL, NÃO RECICLADO, DIMENSÃO: ROLO: 30CM X 16CM PARCO 2 (2) ROLOS, FRETE INCLuíDO, POSTO EM FORTALEZA/CEARÁ.	ROLO	4.418	R\$ 6,27	R\$ 28.077,06	1.492	R\$ 6,27	R\$ 9.354,84
18	PAPEL TOALHA, BRANCO LÍQUO DE ALTA QUALIDADE, INTERFOLHADO, DUAS FOLHAS, 100% ABSORVÍVEL, ÚNICO, SUAVE, NÃO RECICLADO, COM CAPACIDADE DE ABSORÇÃO COMPATÍVEL COM O USO, EVITANDO O ESTABELECIMENTO QUANTO À INCONTINÊNCIA, COMBANDANDO SEM FOLHAS, TAMANHO: 23X32CM, PODENDO VARIAR PARA +2CM, ACONDICIONADO EM PACOTES CUI CAIXAS COM 1.500 FOLHAS, CONTINDO CADA PACOTE/CAIXA 5 (CINCO) AMPARRADOS INTERMEDIOS DE 290 FOLHAS, FRETE INCLuíDO, POSTO EM FORTALEZA/CEARÁ.	PACOTE	4.481	R\$ 19,34	R\$ 87.315,84	1.497	R\$ 19,34	R\$ 29.198,28
19	PASTILHA SANITÁRIA COM 80 MÍNIMO 30 GRAMAS, EM CAIXINHA, COM SUPORTE E MEIO DE FÁCIL COLOCAÇÃO, DETERGENTE BIODEGRADÁVEL, FRETE INCLuíDO, POSTO EM FORTALEZA/CEARÁ.	UNIDADE	18.024	R\$ 3,34	R\$ 60.200,16	5.341	R\$ 3,34	R\$ 17.838,94
20	ODORIZADOR DE AMBIENTE AEROSOL SPRAY, ACONDICIONADO EM FRASCO METÁLICO COM QUANTIDADE MÍNIMA DE 300ML, FRAGRÂNCIA VARIADAS, FRETE INCLuíDO, POSTO EM FORTALEZA/CEARÁ.	UNIDADE	2.494	R\$ 14,89	R\$ 36.838,86	831	R\$ 14,89	R\$ 12.267,39
21	SABÃO EM PÓ COM TENSIOATIVO, BIODEGRADÁVEL, TAMPONANTES, CONDIONANTES, SENSIBILIZADORES ÓPTICO, COPOLÍMEROS, ACONDICIONADO EM SACHÊ COM 300 GRAMAS, REGISTRO OU NOTIFICAÇÃO NA ANVISA, FRETE INCLuíDO, POSTO EM FORTALEZA/CEARÁ.	SACHÊ	6.117	R\$ 4,64	R\$ 28.382,58	2.038	R\$ 4,64	R\$ 9.458,32
22	SABONETE LÍQUIDO PARA AS MÃOS, AROMATIZADO, CONCENTRADO, CONCENTRAÇÃO MÍNIMA DE 1%, EMBALAGEM COM 0,5 LITROS, IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE, REGISTRO OU NOTIFICAÇÃO NA ANVISA, FRETE INCLuíDO, POSTO EM FORTALEZA/CEARÁ.	LITRO	2.150	R\$ 11,91	R\$ 25.797,50	750	R\$ 11,91	R\$ 8.932,50
23	SACO PLÁSTICO PARA LIXO, ESPECIAL, CAPACIDADE DE 100 LITROS, P4 FRETO, OMANATURA RESPONDADA E RESISTENTE, PACOTE COM 100 UNIDADES, FRETE INCLuíDO, POSTO EM FORTALEZA/CEARÁ.	PACOTE	2.108	R\$ 37,71	R\$ 79.492,88	762	R\$ 37,71	R\$ 28.472,40
24	SACO PLÁSTICO PARA LIXO, ESPECIAL, CAPACIDADE DE 40 LITROS, P4 FRETO, OMANATURA RESPONDADA E RESISTENTE, PACOTE COM 100 UNIDADES, FRETE INCLuíDO, POSTO EM FORTALEZA/CEARÁ.	PACOTE	2.680	R\$ 18,03	R\$ 48.098,04	895	R\$ 18,03	R\$ 14.346,05
VALOR GLOBAL DO LOTE					R\$ 914.693,67			R\$ 304.991,10

LOTE III - UTENSÍLIOS DE MATERIAL DE LIMPEZA DURÁVEL - Cota Exclusiva

ITEM	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA	UNIDADE DE MEDIDA	LOTE I (DURÁVEL) - COTA EXCLUSIVA		
			QUANTIDADE LÍQUIDA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	BALDE PLÁSTICO, COM ALÇA EM ARAME GALVANIZADO FLEXÍVEL, CAPACIDADE DE 08 LITROS, CORES VARIADAS. FRETE INCLUIDO, POSTO EM FORTALEZACEARA.	UNIDADE	950	R\$ 9,57	R\$ 9.141,50
2	CESTO PLÁSTICO TELADO PARA LIXO, MEDINDO APROXIMADAMENTE (28CM X 27CM). FRETE INCLUIDO, POSTO EM FORTALEZACEARA.	UNIDADE	1.118	R\$ 7,34	R\$ 8.206,12
3	PA PARA LIXO, EM PLÁSTICO REFORÇADO, COM CABO ROSCÁVEL EM ALUMÍNIO. FRETE INCLUIDO, POSTO EM FORTALEZACEARA.	UNIDADE	897	R\$ 17,54	R\$ 15.733,38
4	RODO DE PLÁSTICO CRENEDOR PARA PAVO, REFORÇADO COM BORRACHA, TAMANHO 40CM, COM CABO ROSCÁVEL EM MADEIRA, REVESTIDO COM PROTEÇÃO EM PLÁSTICO. FRETE INCLUIDO, POSTO EM FORTALEZACEARA.	UNIDADE	1.225	R\$ 7,61	R\$ 9.601,00
5	ESCOVA PARA VASO SANITÁRIO, CORPO DE PLÁSTICO, FORMATO CILÍNDRICO, TAMANHO APROXIMADO 4x14x 08x10x10CM, COM CERDAS EM POLIPROPILENO COM APROXIMADAMENTE 70 TUPOS E COM BASE/SUORTE DE PLÁSTICO PARA PROTEÇÃO DAS CERDAS RESISTENTE E LEVE, ALTA QUALIDADE EM ACABAMENTO E DESIGN MODERNO. FRETE INCLUIDO, POSTO EM FORTALEZACEARA.	UNIDADE	1.000	R\$ 6,03	R\$ 6.044,40
6	VASSOURA DE PALHAVA, COMPRIMENTO DA CERVA 20CM, CERDAS EM NYLON, COMPRIMENTO DAS CERDAS NO MÍNIMO 30CM, COM CABO ROSCÁVEL EM COLADO DE MADEIRA, REVESTIDO COM PROTEÇÃO EM PLÁSTICO. FRETE INCLUIDO, POSTO EM FORTALEZACEARA.	UNIDADE	885	R\$ 9,67	R\$ 8.666,70
7	VASSOURA PARA LIMPEZA, TIPO NOVA, COM CERDAS FILMADAS SINTÉTICAS DE 10CM, COM APROXIMADAMENTE 74 TUPOS, RESISTENTE E LEVE, ALTA QUALIDADE EM ACABAMENTO E DESIGN DURABILIDADE, USO INTERNO E EXTERNO, COM CABO ROSCÁVEL EM MADEIRA, REVESTIDO COM PROTEÇÃO EM PLÁSTICO. FRETE INCLUIDO, POSTO EM FORTALEZACEARA.	UNIDADE	1.654	R\$ 10,84	R\$ 26.007,98
<b>VALOR GLOBAL DO LOTE</b>					<b>R\$ 79.917,46</b>

Pelo exposto, podemos concluir que a solução escolhida para o atendimento da demanda de material e utensílios de limpeza para as unidades judiciárias do interior do Estado consiste no registro de preço para futuras aquisições de 25 (vinte e cinco) itens diversos referentes aos materiais (insumos) propriamente ditos, bem como de 7 (sete) itens referentes aos utensílios relacionados aos serviços de limpeza dos prédios públicos.

Pelo quadro resumo acima, vemos que foram especificados os valores unitários de cada item a ser registrado, sendo que restou fixado, a partir dos quantitativos pretendidos, o montante máximo de R\$ 916.033,67 (novecentos e dezesseis mil, trinta e três reais e sessenta e sete centavos) para o lote I (cota principal) e R\$ 304.991,10 (trezentos e quatro mil, novecentos e noventa e um reais e dez centavos) para o lote II (conta reservada 25%).

No que se refere ao lote III (utensílios de limpeza), compete registrar que o valor máximo estimado foi de R\$ 79.917,46 (setenta e nove mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), o que atraiu a aplicação específica do art. 48, I da Lei Complementar nº 123/2006, que aduz que a Administração “deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”, de forma que para o lote em questão a disputa será exclusivamente para as empresas que se enquadrem nas condições beneficiadas pela legislação.

Continuando a análise da contratação, vemos que, partindo das especificações supra, a área demandante efetivou pesquisa de preço a partir de outras contratações públicas, conforme faz prova os documentos de fls. 56/57 e 58/70, o que, levando-se em consideração ainda tratar-se de bens comuns e com uma ampla gama de fornecedores possíveis, nos leva a concluir pelo atendimento das disposições do art. 23, §1º da Lei nº 14.133/2021<sup>3</sup>.

De outra monta, registramos que nos termos presentes no Estudo Técnico Preliminar, a contratação se encontra prevista no Plano Anual de Contratações 2024 do TJCE, sob o código TJCESEADI\_2024\_0011, e está em consonância com os objetivos do Plano Estratégico TJCE pois

<sup>3</sup>. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

contribuirá com o bom funcionamento das atividades acessórias e administrativas.

Por último, convém destacar a exposição apresentada no item 10 do Estudo Técnico Preliminar às fls. 287/295, a qual esclareceu, após provocação da CONJUR, que a contratação ora pretendida não possui interdependência com outras já em vigor no âmbito deste Tribunal, não configurando, portanto, sobreposição de contratos de igual objeto.

Vejamos o que diz a área técnica sobre este ponto:

Estudo Técnico Preliminar

#### 10. Contratações correlatas e/ou interdependentes

10.1 Declaramos a inexistência de contratações correlatas e/ou independentes, com ausência de impacto sobre contratos vigentes. Antes de iniciarmos um processo licitatório, é prática comum revisar todos os contratos e Atas de Registro de Preços em vigor para verificar se os serviços ou produtos a serem licitados não se sobrepõem ou conflitam com os compromissos já estabelecidos. Isso demonstra o compromisso em assegurar que todas as ações sejam transparentes, eficientes e alinhadas aos objetivos e necessidades da organização.

10.2 É importante salientar que o processo licitatório para registro de preço de material de limpeza não se configura como uma contratação correlata ou interdependente do contrato n° 25/2023 de prestação de serviço de asseio. Embora ambos os instrumentos estejam relacionados à manutenção da higiene em unidades jurisdicionais, seus objetivos e escopos são distintos. O registro de preço visa à aquisição de materiais de limpeza, enquanto o contrato n° 25/2023 contempla a prestação de serviços de mão de obra especializada para a realização do asseio. Ressalta-se que os materiais de limpeza a serem adquiridos por meio do registro de preço se destinam às comarcas de 1° grau de jurisdição do interior do Ceará, localidades não contempladas pelo contrato vigente n° 25/2023. Portanto, a realização de um novo processo licitatório para registro de preço se justifica pela necessidade de suprir a demanda por materiais de limpeza em unidades distintas daquelas atendidas pelo contrato n° 25/2023, otimizando a gestão dos recursos públicos e assegurando a adequada higienização dos prédios públicos em todo o estado.

10.3 Informo ainda no quadro abaixo, a vigência das ARP's deste mesmo objeto de aquisição. No ANEXO I deste ETP também contém as quantidades registradas por item, no caso, desta última contratação em questão.

MATERIAIS	N° ARP	EMPRESA	N° PREGÃO	VIGÊNCIA
MATERIAL DE LIMPEZA	17/2023 (COTA PRINCIPAL)	W R COMÉRCIO	04/2023	07/06/2024
	16/2023 (COTA RESERVADA)			25/05/2024
UTENSÍLIOS DE LIMPEZA	15/2023 (COTA EXCLUSIVA)	ANDRÉ V S MORAIS		17/05/2024

Em verdade, vemos que a novo registro de preço almejado se revela necessário diante do término da vigência das atas anteriores, responsáveis pelo atendimento da demanda em tela, de forma a evitar a descontinuidade do fornecimento de produtos.

Isto posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase preparatória da licitação em tela, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida e de seu atendimento no caso concreto.

#### **b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação:**

De início, compete aclarar que a licitação sob análise será regida pelas disposições da Lei nº 14.133/2021, sendo importante destacar que o art. 17 do citado diploma legal estabelece as fases necessárias para a realização dos procedimentos licitatório em geral, senão vejamos:

**Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:**

**I – preparatória;**

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI – recursal;

VII - de homologação.

Por sua vez, no art. 53 da nova Lei de Licitações, vemos a previsão de que, finda a fase preparatória, *“o processo deverá ser analisado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”*

Neste ponto, continua o art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53 [...]

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III – (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

[...]

Precisamente esta a fase em que se contra o presente processo, pelo que passaremos a dispor sobre os cumprimentos dos mandamentos legais respectivos.

Com efeito, no que se refere à fase preparatória do processo licitatório em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais, vejamos:

## **CAPÍTULO II DA FASE PREPARATÓRIA**

### **Seção I**

## Da Instrução do Processo Licitatório

**Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:**

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

[...]

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Estudo Técnico Preliminar (fls.287/295) e Termo de Referência (fls. 110/142), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto e das condições de execução e pagamento e o orçamento estimado.

De igual monta, a minuta do Edital acostado às fls. 298/398 contém como anexo a minuta de contrato, trazendo ainda informações sobre o regime de prestação dos serviços, a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos as qualificações técnica e econômico-financeira necessárias à contratação, as regras pertinentes à participação de empresas em consórcio e a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

Avançando na análise da etapa de instrução inicial do certame, importante mencionar que a Lei de regência traz ainda requisitos específicos para o Estudo Técnico Preliminar, conforme disposições dos parágrafos primeiro e segundo do art. 18, vejamos:

Lei nº 14.133/2021

art. 18 [...]

**§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:**

**I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;**

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

**IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;**

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

**VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;**

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

**VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;**

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

**XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.**

**§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.**

Nos termos já expostos acima, verificamos que estão presentes no ETP de fls. 287/295 os elementos obrigatório em destaque, de forma que, em conjunto com as demais informações constantes nos autos, **entendemos pela adequação, sob o aspecto formal, da instrução preliminar do presente processo licitatório.**

Neste ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos materiais pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, neste sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo licitatório e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela unidade especializada da área de suprimentos da Secretaria de Administração e Infraestrutura desta Corte, unidade responsável pela demanda em questão, onde restou indicado expressamente que a execução indireta do objeto pretendido, por meio do registro de preço de material e utensílios a serem adquiridos, conforme especificações citadas, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades do Poder Judiciário Estadual.

Isto posto, compete ainda tecer algumas considerações sobre outros pontos importantes do certame e sobre a minuta propriamente dita do instrumento convocatório, o que se fará a seguir.

### **c) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico:**

À época da regência exclusiva das regras gerais de licitação pela Lei nº 8.666/1993, tínhamos que, em complemento às modalidades previstas pela Lei Geral, a Lei nº 10.520/2002 trazia como opção ao Administrador Público a utilização da modalidade Pregão no caso de aquisição de bens e serviços comuns, nos termos das disposições a seguir transcritas:

Lei nº 10.520/2002

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

**Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

[...] (destaque nosso)

**Contudo, com o advento da Lei nº 14.133/2021, o Pregão passou a ser modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, passando a contar com regramento específico na Lei Geral ao lado das demais modalidades fixadas.**

Neste sentido vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

**XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;**

[...]

**Art. 28. São modalidades de licitação:**

**I - pregão;**

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

**Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.**

Buscando aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos serviços aptos à contratação via Pregão, oportuno mencionar as lições da doutrina especializada, a exemplo dos ensinamentos da Professora Irene Nohara, que preleciona:

[...]

A definição legal não é muito esclarecedora, por isso a doutrina procura definir critérios mais claros para a compreensão do objeto do pregão. Segundo Lúcia Valle Figueiredo, bens e serviços comuns não significam bens ou serviços ausentes de sofisticação, mas objetos ou serviços razoavelmente padronizados, uma vez que o pregão versa sobre a proposta de preço mais baixo e prescinde de ponderações acerca da qualificação do produto ou da empresa prestadora do serviço.

O pregão não deve demandar investigações profundas e amplas sobre a idoneidade dos interessados. Por conseguinte, além do requisito da padronização, enfatiza Marçal Justen Filho que bens e serviços comuns são também os que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em mercados próprios.

Disponibilidade em mercado próprio implica que o produto ou o serviço se apresente sem tanta inovação ou modificação, relacionando-se com atividade empresarial habitual, onde haja, portanto, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração. (Nohara, Irene Patrícia Dion. Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 – ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa) [...]

Dito isto, ao nos debruçarmos sobre o caso concreto em análise, temos que, como já mencionado acima, o processo almeja o registro de preço de materiais e utensílios comuns de limpeza, de forma que, em que pese se exigir alguma qualificação técnica especializada da empresa a ser contratada, visando a qualidade da prestação envolvida, tal contratação pode ser classificadas como sendo de “bens comuns” nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, haja vista que tal dispositivo afirma ser bem ou serviço comum *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”*.

No caso dos autos, salvo melhor juízo, é possível verificar que o instrumento convocatório do certame traz os padrões e a qualidade a serem exigidos, por meio das especificações apresentadas, bem como apresentam requisitos mínimos padronizados, permitindo a análise objetiva da proposta de menor preço, existindo, ademais, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

Ratificando esse entendimento, o Termo de Referência expôs, no item 3.6 a informação de que *“a modalidade da Licitação sugerida é o Pregão Eletrônico, em conformidade com a Lei Federal Nº 14.133/21., tendo em vista o objeto se tratar de serviço comum, cujos padrões de qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”*.

Por outro lado, compete registrar que a modalidade de licitação em baila, quando da vigência exclusiva da Lei nº 8.66/1993, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal por meio da Resolução nº 10/2020, *in verbis*:

Resolução nº 10/2020 – Tribunal Pleno

**Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002. [...]**

Vemos, assim, que a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, já configura a regra da Administração Pública

como um todo, incluindo o Poder Judiciário do Ceará, de forma que se verifica o acerto da escolha de tal modalidade no caso dos autos.

#### **d) Da licitação para Registro de Preço:**

Diante dos objetivos vislumbrados pelo legislador quando da determinação da obrigatoriedade do procedimento licitatório, quais sejam, a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, a Lei nº 14.133 trouxe ainda mandamentos destinados a reduzir a burocracia estatal e garantir uma maior eficácia e celeridade nas contratações, dispondo sobre as contratações por meio do sistema de registro de preço.

Vejamos as disposições gerais sobre o tema:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras. [...]

[...]

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

**II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;**

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

[...]

O legislador cuidou ainda de traçar regras específicas a serem observadas nas licitações destinadas ao registro de preço, como se vê a seguir:

**Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:**

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

[...]

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

**§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.**

[...]

**§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:**

**I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;**

**II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;**

**III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;**

**IV - atualização periódica dos preços registrados;**

**V - definição do período de validade do registro de preços;**

**VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.**

[...]

**Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.**

**Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.**

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

[...]

No caso dos autos, considerando as particularidades do objeto a ser contratado, a área demandante, no âmbito do Termo de Referência acostado expõe as justificativas para utilização do

sistema de Registro de Preço, considerando a necessidade de aquisições frequentes do objeto em questão, a conveniência do fornecimento dos itens com previsão de entregas parceladas, além da dificuldade de se precisar previamente o quantitativo a ser demandado pelo Poder Judiciário, havendo ainda justificativa para o agrupamento de itens.

Vemos, em resumo, que foram atendidas as exigências aplicáveis à sistemática do registro de preço, nos termos acima delineadas de forma que entendemos ser cabível tal procedimento no caso em questão.

Ressalvamos, entretanto, que a escolha pela sistemática do Registro de Preço nas contratações em geral possui intrínseca relação com o próprio objeto demandado e seus aspectos técnicos, integrando, portanto, o âmbito de discricionariedade próprio do Administrador Público no exercício de sua função típica, não possuindo esta Consultoria Jurídica conhecimentos específicos e/ou competência sobre a matéria em questão, presumem-se verdadeiras as informações, dimensionamentos e conclusões oriundos da Secretaria de Administração e Infraestrutura neste ponto.

#### **e) Da estimativa de preço:**

Como já mencionado, para a licitação em tela a área demandante apresentou estimativa de preço total para cada um dos três lotes do certame, o que foi feito a partir das especificações dos itens a serem registrados e mediante pesquisa de preço de outras contratações públicas, conforme faz prova os documentos de fls. 56/57 e 58/70, o que, levando-se em consideração ainda tratar-se de bens comuns e com uma ampla gama de fornecedores possíveis, nos leva a concluir pelo atendimento das disposições do art. 23, §1º da Lei nº 14.133/2021<sup>4</sup>.

#### **f) Do critério de julgamento:**

Por outro lado, também entendemos correta a opção pelo tipo de licitação “menor preço” para julgamento das propostas e seleção do licitante vencedor do certame, uma vez que resta atendido o critério objetivo estabelecido pelo art. 6º, XLI, quando da definição do Pregão, nos termos acima transcrito.

#### **g) Das minutas do Edital e da futura Ata de Registro de Preço:**

##### g.1) Da minuta do Edital (fls. 298/398)

A análise da regularidade do Edital das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 passa, necessariamente, pela verificação do atendimento ao disposto no art. 25 do citado diploma legal, o qual aduz:

---

<sup>4</sup>. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

**Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.**

[...]

Em acréscimo ao regramento acima, uma vez que a presente licitação envolve a utilização do sistema de registro de preço para aquisição futura de bens, o Edital do certame há de levar em conta ainda as particularidades previstas no art. 82 da Lei nº 14.133/2021, já transcrito acima.

Partindo do mandamento legal, vemos que a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2024 apresenta os elementos essenciais delineados pelo caput do art. 25, trazendo ainda as informações próprias do SRP dispostas no art. 82 da lei de regência, de forma que foram apresentados adequadamente o objeto a ser licitado, as regras referentes à convocação, julgamento e habilitação de licitantes, a forma de apresentação de recursos, as penalidades cabíveis, os regramentos referentes à fiscalização e gestão contratual, além das particularidades relativas à entrega do objeto e condições de pagamento.

Igualmente foi explicitado a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida, a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens, a disciplina sobre a alteração de preços registrados, as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências, dentre outros.

Ademais, acompanham o instrumento convocatório, como anexos, os seguintes documentos: i) termo de referência; ii) orçamento detalhado; iii) modelo de apresentação da proposta; iv) modelo de declaração não extrapola a receita bruta máxima admitida para Fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; v) modelo de declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte; vi) modelo de declaração de que não emprega menor; vii) modelo de declaração de atendimento aos requisitos de habilitação; viii) modelo de declaração percentual mínimo de mão de obra constituído por Mulheres vítimas de violência doméstica; ix) modelo de declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, Empregados executando trabalho degradante ou forçado; x) modelo de declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para Pessoa **com deficiência ou reabilitado da previdência social**; xi) **modelo de declaração de autenticidade dos documentos** e xii) **minuta da ata de registro de preço.**

**Desta forma, concluímos pela regularidade do instrumento convocatório minutado.**

g.2) Da análise específica da minuta da Ata de Registro de Preço (fls. 383/398)

De igual modo, ao analisarmos o Anexo 12 do Edital do certame em comento (fls. 383/398), o qual dispõe sobre o modelo da Ata de Registro de Preço a ser celebrada, vemos que o texto apresentado expõe com precisão as informações necessárias para conferir segurança e clareza sobre os itens registrados e sua forma de fornecimento/execução, respeitando as disposições normativas próprias da Lei nº 14.133/2021, na forma já exposta alhures.

Destacamos, neste ponto, que em conformidade com o item 8.2 do Termo de Referência, e com fundamento no art. 95, II da Lei nº 14.133/2021<sup>5</sup>, nas aquisições decorrentes da ARP a ser celebrada, o instrumento contratual será substituído pela nota de empenho ou instrumento equivalente emitido em favor da beneficiária da Ata, não havendo, portanto, minuta contratual a ser analisada.

**Desta forma, entendemos pela regularidade da minuta de ARP apresentada.**

#### **IV – CONCLUSÃO:**

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com os termos da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2024 que nos foi encaminhada para análise, razão pela qual nada obsta o prosseguimento do certame.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 07 de junho de 2024.

RAFAEL VITORIANO  
LIMA:03331155381

Assinado de forma digital por  
RAFAEL VITORIANO  
LIMA:03331155381  
Dados: 2024.06.10 11:49:21 -03'00'

**Rafael Vitoriano Lima**  
**Assessor Jurídico**

De acordo. À douta Presidência.

CRISTIANO BATISTA  
DA  
SILVA:61948039320

Assinado de forma digital  
por CRISTIANO BATISTA  
DA SILVA:61948039320  
Dados: 2024.06.10  
13:28:23 -03'00'

**Cristiano Batista da Silva**  
**Consultor Jurídico**

<sup>5</sup>. Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: I - dispensa de licitação em razão de valor; II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.



**Processo nº 8522523-62.2023.8.06.0000**

**Interessado:** Secretaria de Administração e Infraestrutura do TJCE

**Assunto:** Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2024

### **DECISÃO**

R.h.

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Diretoria de Contratações desta Corte encaminhou, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021, a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2024, o qual tem por objeto o *“Registro de preços visando eventual aquisição de material de limpeza, a fim de atender as unidades de 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário, localizadas no interior do Estado do Ceará conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas no edital e seus anexos”*.

Sobre a regularidade do Edital da licitação e do respectivo processo, que passou por ajustes no decorrer da tramitação, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis, afirmando não haver óbice ao prosseguimento do certame.

Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela área técnica e nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, aprovo o parecer de fls. retro e AUTORIZO o prosseguimento do certame, pelo que determino o encaminhamento dos autos à Comissão Permanente de Contratação para colher as assinaturas e rubricas devidas no instrumento convocatório e anexos e efetivar as demais providências necessárias.

Fortaleza-CE, 10 de junho de 2024.

**Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES**  
**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**